

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Gabriela Santos El Robrini

**UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
AO DEFICIENTE: a efetivação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com
Deficiência**

Belém
2018

Gabriela Santos El Robrini

**UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
AO DEFICIENTE: a efetivação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com
Deficiência**

Trabalho de Curso (TC) apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientador: Prof. MSc. Allan Gomes Moreira.

Belém

2018

Gabriela Santos El Robrini

**UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
AO DEFICIENTE: a efetivação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com
Deficiência**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito do Centro
Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca examinadora:

Apresentado em: ___/___/___

Prof. MSc. Allan Gomes Moreira
Centro Universitário do Estado do Pará

- Orientador

Centro Universitário do Estado do Pará

- Examinador (a)

À minha família.

RESUMO

O benefício assistencial ao deficiente, previsto constitucionalmente, sofreu mudanças, as quais ocorreram, em grande parte, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, trazendo novas formas de constatação de deficiência e efetivação do assistencialismo no Brasil. Sendo assim, a presente pesquisa objetivou verificar se o mencionado tratado internacional tem sido incorporado de maneira eficaz no plano interno. Para tanto, se utilizou do método sistemático e dedutivo, na medida em que integrou o diálogo entre as normas nacionais com as do plano internacional, empregando investigação normativa, doutrinária e jurisprudencial. O debate envolveu as mudanças legislativas e, ao mesmo tempo, averiguou a validade das decisões judiciais provenientes da Turma Nacional de Uniformização e dos Tribunais Regionais Federais do país, no que concerne os direitos humanos constitucionalizados. Percebeu-se uma grande evolução, tanto através das súmulas editadas pela Turma Nacional de Uniformização, que evidenciam o espírito trazido pela convenção internacional, quanto pelo emprego do Estatuto da Pessoa com Deficiência, inclusive com o reconhecimento da constitucionalização dos direitos humanos evidenciados pelo tratado internacional. No entanto, foi possível notar que muitos órgãos judiciários ainda se afastam do novo modelo de direitos humanos de identificação de deficiência, desvirtuando as metas abraçadas pelo Estado brasileiro ao regulamentar o instituto e ao assumir responsabilidades perante o ordenamento internacional, ficando aquém no tocante à aplicação do conceito amplo de deficiência para concessão do BPC-LOAS.

Palavras-chave: Benefício assistencial. Deficiência. Convenção Internacional.

ABSTRACT

The assistencial benefit to the disabled, constitutionally fixed, has suffered changes, which were largely caused by the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, signed in New York, bringing new forms of disability recognition and effectiveness to the assistance in Brazil. Therefore, the present research aimed to verify if the mentioned international treaty has been effectively incorporated internally. For that, the systematic and deductive method was used, since it integrated the dialogue between national norms and those of the international frame, using normative, doctrinal and jurisprudential research. The debate involved the legislative changes and, at the same time, examined the validity of the judicial decisions coming from the National Court of Uniformization and the Federal Regional Courts of the country, regarding the constitutionalized human rights. It was perceived a great evolution, both through the precedents edited by the National Court of Uniformization, which show the spirit brought by the international convention and the use of the Statute of the Person with Disabilities, including the recognition of the constitutionalisation of human rights evidenced by the international treaty. However, it was possible to note that many judicial bodies are still moving away from the new model of human rights for the identification of disability, distorting the goals embraced by the Brazilian State when regulating the institute and assuming responsibilities before international law, falling short on the application of the open concept of disability for BPC-LOAS concession.

Keywords: Assistencial benefit. Disability. International Convention.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgRg no AREsp – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial
Art. – artigo
arts. – artigos
BPC – benefício assistencial de prestação continuada
CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
HC – Habeas Corpus
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social
MDS – Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MI – Mandado de Injunção
n. – número
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
p. – página
PEDILEF – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal
Rcl. – Reclamação
RE – Recurso Extraordinário
RI – Recurso Inominado
RMV – Renda Mensal Vitalícia
SUAS – Sistema Único de Assistência Social
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TNU – Turma Nacional de Uniformização
TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	FUNDAMENTAÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	10
2.1	O Direito Internacional e a ordem jurídica interna do Brasil.....	10
2.2	A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	15
2.2.1	O relatório e as recomendações realizadas pelo Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência em 2015.....	21
2.3	As resoluções oriundas da Assembleia Geral das Nações Unidas e do Conselho Econômico Social das Nações Unidas.....	23
2.4	A contribuição jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	25
2.4.1	Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.....	25
2.4.2	Caso Furlan e familiares vs. Argentina.....	26
3	ASSISTENCIALISMO SOCIAL.....	29
3.1	Contexto histórico.....	29
3.2	Benefício assistencial à pessoa com deficiência.....	36
4	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	41
4.1	O posicionamento da Turma Nacional de Uniformização perante a configuração de deficiência.....	41
4.2	O benefício assistencial ao deficiente sob a perspectiva dos órgãos judiciários no Brasil.....	45
5	CONCLUSÃO.....	54
	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O benefício assistencial ao deficiente configura direito constitucionalmente garantido desde 1988 pela Carta Magna. Contudo, só após o Brasil ter ratificado a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no dia 30 de março de 2007 em Nova Iorque, é que vem ganhando nova delimitação, de modo a abarcar situações antes não contempladas pela regulamentação insuficiente, como, por exemplo, a prestação continuada para menores de 16 anos e aos portadores de deficiência parcial.

Também a jurisprudência vem reconsiderando outros critérios, anteriormente previstos apenas objetivamente, como o do §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (declarado como sendo inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal), de modo a considerar as condições socioeconômicas do requerente, bem como os demais critérios estabelecidos em outras leis previdenciárias e assistencialistas, adotando o limite de ½ salário-mínimo – aumentando o raio de ação da Assistência Social no Brasil.

Ademais, foi necessária não só a readaptação legislativa para regulamentação do benefício, como também das mudanças procedimentais: surgiu a análise biopsicossocial, a qual é procedida por equipe multiprofissional e interdisciplinar, complementando a avaliação médica com a análise de outros profissionais (como o assistente social), de modo a melhorar os resultados, conforme determinado na referida convenção internacional.

Em que pese ter sido regulamentado o benefício assistencial pela Lei n.º 8.742/93, após Mandado de Injunção n.º 448/RS, que apontava ausência de regulamentação do art. 203, V, Constituição Federal brasileira de 1988 para aplicação direta do instrumento, o seu embasamento pode ser extraído de diversos documentos internacionais, os quais serão devidamente destrinchados ao longo do trabalho.

A pesquisa tem como escopo verificar se aquilo que foi ratificado pelo Estado brasileiro, através do Decreto Legislativo n.º 186/08, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007, vem sendo colocado em prática de maneira satisfatória, no que tange o benefício assistencial ao deficiente.

A tarefa se configura importante por enfrentar problemáticas ainda percebidas no Brasil contemporâneo, perpassando pelo papel do Assistencialismo Social e das medidas legislativas e jurídicas no combate à miséria, fome, desemprego, entre outros.

Também se mostra pertinente por colocar em debate os direitos sociais, no que se refere ao grupo de pessoas com deficiência, mais especificamente quanto àqueles que se encontram em extrema necessidade, não podendo contribuir para a Previdência Social.

O trabalho fora construído com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, empregando método dedutivo e sistemático. Primeiramente se caminhou das normas internacionais e nacionais, para, então, se deparar com casos concretos pertinentes ao tema proposto, traçando o viés entre o panorama geral com a finalidade de se ater ao particular.

Além disso, para propiciar a comunicação entre todos os dados colhidos, se promove a interpretação sistemática, procurando harmonizar as regras encontradas no Direito Internacional e da Seguridade Social – formando um grande sistema em que os conceitos e regras devem se interligar.

O primeiro capítulo busca consolidar a visão dos internacionalistas brasileiros a respeito das declarações e tratados internacionais, e qual seu peso dentro do Estado brasileiro, delimitando e verificando o caráter obrigatório não só dessas normas, como também das resoluções e, sobretudo, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Já o segundo capítulo se preocupa com a regulamentação do benefício assistencial ao deficiente, apontando seus pressupostos e toda a trajetória histórica do Assistencialismo Social, até chegar na regulamentação prática do benefício de prestação continuada.

Utilizando a metodologia jurídica, com o objetivo de tecer análise crítica quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, o terceiro capítulo se fundou nas decisões judiciais da Turma Nacional de Uniformização e dos Tribunais Regionais Federais.

Neste terceiro capítulo foi analisada a aplicação da legislação brasileira, principalmente das normas inspiradas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, fazendo uso também do disposto na Declaração e Programa de Ação de Viena, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desse modo, procura demonstrar a evolução dos contornos que acercam o mencionado benefício, através de jurisprudências, súmulas e alterações das legislações brasileiras, que buscam uma evidente compatibilização com o tratado internacional em que o Brasil é signatário, averiguando a verdadeira efetivação dos direitos previstos não só na CRFB/88, como também nas normas e jurisprudências internacionais pertinentes ao tema.

2 FUNDAMENTAÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

É preciso enumerar os diversos documentos que atraem a aplicação do instituto em questão, qual seja, o benefício assistencial ao deficiente, de maneira a demonstrar o seu respaldo por meio de resoluções, tratados, declarações e até mesmo da jurisprudência em âmbito internacional.

Primeiramente devemos consolidar o entendimento doutrinário quanto à aplicação dessas normas no território brasileiro, para somente então verificar quais implicações são geradas em hipótese de não observância dessas regras.

2.1 O Direito Internacional e a ordem jurídica interna do Brasil

É a partir da Constituição Federal brasileira de 1988 que os direitos humanos ganham relevo na pauta internacional brasileira, sendo o documento mais detalhado acerca da temática até então, na época de sua promulgação. O regime militar dava espaço ao regime político democrático, com o fortalecimento dos direitos, liberdades e garantias individuais, inclusive voltando o olhar para os grupos mais vulneráveis da sociedade.

O Estado Democrático de Direito, consagrado pela CFRB/1988, tem por base justamente os direitos fundamentais, sobretudo os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, elencados em seu art. 1º.

As Constituições ocidentais deram grande enfoque à dignidade humana, bem como os direitos humanos em geral, em virtude da rejeição ao positivismo, tendo em vista que este permitiu que atrocidades fossem cometidas na Itália tomada pelo fascismo e na Alemanha pelo nazismo. Dessa forma, a Constituição brasileira adotou vários princípios fundamentais, dentre eles o da dignidade humana, em face da democratização política (PIOVESAN, 2016, p. 99).

Tais princípios sustentam e embasam todo o sistema jurídico, funcionando como suporte para a ordem jurisdicional, configurando o princípio da dignidade humana como maior alicerce dessa estrutura. Ademais, os direitos e garantias individuais são listadas como cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, CFRB/1988).

Em virtude do princípio da interdependência e da indivisibilidade dos direitos humanos, adotado pela Carta Magna, para a efetivação dos direitos fundamentais, os direitos sociais – intrinsecamente relacionados – devem ser amplamente atendidos. Também é a primeira Constituição brasileira a acolher o princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CFRB/1988). Imprescindível é a atenção quanto ao art. 5º, §1º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

(...)

Sendo assim, cabe ao Poder Público a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais, que são normas diretamente reguladoras de relações jurídico-materiais (CANOTILHO, 1993, p. 578, *apud* PIOVESAN, 2016, p. 107).

Com efeito, o §2º do mesmo art. 5º menciona que o rol de direitos previsto na CFRB/1988 não exclui outros, inclusive os decorrentes de tratados internacionais. Segundo Piovesan (2016, p. 129), isso eleva os direitos humanos previstos em tratados internacionais, em que o Brasil é parte, ao status de direitos constitucionais, conforme interpretação sistemática e teleológica da Constituição brasileira, enquanto os demais tratados internacionais possuem natureza infraconstitucional, mas supralegal.

Consequentemente, os direitos humanos fixados pelos tratados internacionais também possuem aplicação imediata, podendo ser exigidos diretamente no plano jurídico interno, possuindo caráter de direito subjetivo, independentemente de regulamentação legislativa deste.

A autora preleciona que o sistema interpretativo brasileiro adotaria um sistema misto, no qual os tratados internacionais de direitos humanos são classificados com hierarquia constitucional, enquanto que os tratados tradicionais possuem hierarquia infraconstitucional. Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, tivemos o acréscimo do §3º ao art. 5º da Constituição brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

Em que pese possuímos pactos internacionais assinados e ratificados antes de 2004, se eles versarem sobre direitos humanos, não perdem o caráter constitucional,

independentemente do quórum em que foram aprovados, já que serão considerados materialmente constitucionais, por força do disposto no art. 5º, §2º da Constituição. Logo, o comando trazido pelo §3º só viria reforçar o posicionamento explanado, com a possibilidade de formalizar a sua constitucionalização.

Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) possuía entendimento no sentido dos tratados internacionais serem equiparados à lei federal, desde o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 80.004 em 1977 (BRASIL. STF, RE n.º 80.004, 1977 *apud* PIOVESAN, 2016, p. 131) quando o Supremo definiu que uma lei revoga o tratado anterior incompatível. Essa posição foi reiterada em sua decisão no Habeas Corpus n.º 72.131/RJ (BRASIL. STF, HC n.º 72.131/RJ, 1995 *apud* PIOVESAN, 2016, p. 133), no dia 22 de novembro de 1995, quanto a repercussão do Pacto de São José da Costa Rica, no tocante à prisão civil por dívida, no Direito interno do Brasil.

Já no Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP (BRASIL. STF, RE n.º 466.343/SP, 2008 *apud* PIOVESAN, 2016, p. 145), em 2008, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da prisão do devedor em virtude de alienação fiduciária, conferindo aos tratados internacionais que envolvem direitos humanos um regime jurídico especial, rompendo com a visão anterior. O Ministro Celso de Mello defendeu a natureza constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, informando que os demais tratados teriam força de lei ordinária, já o Ministro Gilmar Mendes se afiliou à tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos, a qual foi a majoritária por ocasião do julgamento.

Em suma, existem quatro posições doutrinárias no que se refere a natureza dos tratados internacionais que dispõem sobre direitos humanos: a) norma constitucional; b) norma equiparada à lei federal; c) norma supraconstitucional e; d) norma supralegal.

Não obstante a natureza dos tratados internacionais ser controvertida, podemos inferir que os mencionados dispositivos constitucionais não só orientam a produção normativa interna do Brasil de modo a abarcar os direitos humanos, como também o submete aos acordos internacionais em que for signatário, tendo em mente que os tratados internacionais são juridicamente obrigatórios e vinculantes em virtude do princípio do *pacta sunt servanda*.

Este fundamento tem respaldo no art. 26 da Convenção de Viena (Decreto n.º 7.030/09), ratificada pelo Brasil: “Pacta sunt servanda. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”.

As obrigações jurídicas no plano internacional decorrem do reconhecimento universal dos princípios do livre consentimento, *pacta sunt servanda* e boa-fé. A inobservância desses

pactos internacionais provoca violação dos deveres e conseqüente responsabilização em âmbito internacional.

Tendo em mente esse panorama, podemos averiguar importantes diplomas internacionais que materializam subsídios ao Assistencialismo Social, a começar pela Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada consensualmente e elaborada pelo Comitê de Redação que fora presidido pelo Brasil (HERNANDEZ, 2010, p. 55), durante a II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1993.

Nessa Declaração ficou estabelecida que a existência de um cenário na qual figura a extrema pobreza é incompatível com o pleno exercício dos direitos humanos, portanto, tem a comunidade internacional o dever de priorizar a estipulação e execução de medidas que visem diminuir e eliminar situações dessa natureza.

Ademais, se determinou na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que tal espectro deve ser estudado e conhecido, pois constituem grave violação aos direitos humanos, necessitando que suas causas sejam visualizadas a fim de serem solucionadas. Essa decisão tem por finalidade a cessação da exclusão social e a promoção de uma melhor distribuição de frutos do progresso social, dentre outros objetivos:

25. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos afirma que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que devem ser tomadas medidas urgentes para se ter um conhecimento maior do problema da pobreza extrema e suas causas, particularmente aquelas relacionadas ao problema do desenvolvimento, visando a promover os direitos humanos das camadas mais pobres, pôr um à pobreza extrema e à exclusão social e promover uma melhor distribuição dos frutos do progresso social. É essencial que os Estados estimulem a participação das camadas mais pobres nas decisões adotadas em relação às suas comunidades, à promoção dos direitos humanos e aos esforços para combater a pobreza extrema.

Outra obrigação dos Estados é a criação e manutenção de medidas nacionais que possam garantir e proteger os direitos dos segmentos mais vulneráveis de suas populações, as quais devem ser garantidas nas áreas da educação, saúde e apoio social.

Importante destacar que se considera como norma fundamental do Direito Internacional o respeito e a concretização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, ainda com base no referido diploma. Tal efetivação deve ser dar em nível nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais.

Em relação às pessoas deficientes, é garantido o tratamento equitativo e livre de discriminação:

22. Deve-se dar atenção especial às pessoas portadoras de deficiências, visando a assegurar-lhes um tratamento não-discriminatório e equitativo no campo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, garantindo sua plena participação em todos os aspectos da sociedade.

Faz-se mister, ainda, menção à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esta constitui fonte jurídica para todos os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, principalmente sob o prisma da ética (MAZZUOLI, 2016, p. 958).

Serviu de base, inclusive, para a Constituição Federal brasileira de 1988, comprovando a gradual e evidente integração entre o sistema jurídico do Brasil com o internacional. Dessa forma, os Estados teriam não um simples dever, mas sim uma obrigação moral de adimplir com o disposto em seu conteúdo.

Cumprido ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser utilizada até mesmo para amparar decisões judiciais nacionais. Seu art. 25 prediz:

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

O aspecto social se apresenta de maneira inviolável neste tratado internacional, com isso quer se mostrar que todas as situações de contingência e de necessidade de auxílio, já explicadas, tem fundamento em várias normas, e não apenas na Constituição Federal como se pensa.

Ressalta-se que tanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem, quanto os Pactos Internacionais aprovados pelas Nações Unidas, são integrantes do *jus cogens* do Direito Internacional, conforme doutrina dominante (PEREIRA; QUADROS, 1993, p. 109 *apud* PIOVESAN, 2016, p. 137).

Mesmo não tendo natureza técnica de tratado por ter sido originada unilateralmente pelas Nações Unidas e não ter passado por atos internos de celebração e assinatura, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é considerada norma *jus cogens*, constituindo interpretação autêntica dos direitos humanos e liberdades fundamentais, integrando a Carta da ONU, conforme posicionamento adotado por Mazzuoli (2016, p. 953).

A despeito disso, o art. 53 da Convenção de Viena elucida a expressão “normas peremptórias” (*jus cogens*):

Artigo 53

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Com isso, podemos asseverar que as normas *jus cogens* possuem superioridade hierárquica e força especial obrigatória, constituindo Direito imperativo para os Estados, pois representam valores fundamentais. São obrigações a todos impostas, sendo imperativas e inderrogáveis.

2.2 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

De acordo com dados do Relatório Mundial sobre a Deficiência de 2012, publicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), 15,3% da população mundial possuía algum tipo de deficiência grave ou moderada (2012, p. 29). Essa pesquisa infere que a saúde pode ser afetada também por fatores ambientais, que envolvem água potável e saneamento, nutrição, pobreza, condições de trabalho, clima, ou acesso a atendimento de saúde.

A Comissão sobre Determinantes Sociais da Saúde da OMS tem informado que “a desigualdade é uma das principais causas dos problemas de saúde, e portanto da deficiência” (OMS, 2012, p. 4).

Ficou demonstrado, ainda, em estudo realizado em Serra Leoa, contido no mesmo relatório, que os domicílios com pessoas com deficiências graves ou muito graves gastavam, em média, 1,3 vezes mais com serviços de saúde do que os entrevistados não-deficientes.

Quanto ao Brasil, segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do Censo de 2010, estima-se que 23,9% da população brasileira possua algum tipo de deficiência (auditiva, visual, física e intelectual), o que totaliza 45,6 milhões de pessoas (THOMÉ, 2012).

O número mais expressivo é de deficientes visuais, que soma 18,8%, já os que possuem deficiência motora somam 7%, auditiva perfaz um percentual de 5,1% e mental ou intelectual atinge 1,4%.

Também foi constatado que existem diferenças significativas em relação à população de deficientes quanto a sua empregabilidade e a escolaridade, quando comparados com a população não-deficiente. Enquanto existe um percentual de 61,1% de pessoas deficientes de 15 anos ou mais sem instrução, esse percentual cai 38,2% para as pessoas sem deficiência. Ademais, 53,8% da população com deficiência encontra-se desocupada ou fora do mercado de trabalho.

Em virtude da severa vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas que possuem deficiência, existe grande marginalização desta população, levando a um quadro de regressão de direitos humanos, porque as suas liberdades e garantias mais fundamentais acabam não sendo garantidas, ficando essa parcela populacional à mercê da pobreza, desnutrição, suscetibilidade à baixa imunidade e doenças, bem como dificuldade de acesso à educação.

Tentando superar esse quadro, em grande parte provocado por um processo histórico de intolerância e a invisibilidade dos deficientes, temos hoje um modelo ideal de direitos humanos pautado na orientação do sujeito e o meio em que se encontra, de forma a possibilitar a integração plena do indivíduo com a sociedade em que vive e o acesso a condições adequadas de vida, que envolvem educação, saúde, transporte, serviços públicos de qualidade, e tantos outros que visem melhorar as circunstâncias socioeconômicas que o abarca.

Foi com esse pensamento que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi adotada pela ONU, em 13 de dezembro de 2006, a fim de lidar justamente com essas problemáticas. Nas palavras de Piovesan (2016, p. 309): “A Convenção surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência”.

Alguns documentos internacionais antecederam a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como é o caso da Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências Mentais (1971) e da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975), sendo aquele um instrumento não-vinculante (*soft law*) e este uma resolução de orientação aos Estados.

Igualmente, tivemos o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes, aprovado pela Resolução da Assembleia Geral n.º 37/52, em 1982, que pretendia fomentar ações para prevenção da deficiência, assim como promover a reabilitação do indivíduo. Em 1991 foi a vez dos Princípios para a Proteção das Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria

do Atendimento da Saúde Mental, aprovado por intermédio da Resolução da Assembleia Geral n.º 46/119.

No mesmo ano em que a Declaração e Programa de Ação de Viena foi adotada, também tivemos as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, ambas aprovadas na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos convocada pela ONU em 1993.

Já em 2001 foi aprovada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. No Brasil, ela foi aprovada através do Decreto Legislativo n.º 198/2001 e promulgada pelo Decreto n.º 3.956/2001. Nesta, a definição de deficiência já comportava a possibilidade de análise entre sujeito e meio onde vive, na medida em que conceituava deficiência da seguinte forma:

Artigo I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Também prevê a obrigação dos Estados-partes adotarem todas as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade (art. III, 1 da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência).

Contudo, nenhum desses diplomas foi tão importante para o cenário global e para a construção de um Direito Internacional voltado à proteção desse grupo de vulneráveis quanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007, essa Convenção, que foi aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo n.º 186/08, vem tratando da definição de deficiência com maior abrangência, de forma a considerar a plena e efetiva integração de determinado indivíduo em sociedade. Esse tratado internacional entrou em vigor no Brasil em 2009, com equivalência de emenda constitucional, conforme formalização prevista no art. 5º, §3º, da Carta Magna.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem por objetivo propiciar a participação, de maneira igualitária, das pessoas com deficiência em sociedade, efetivando os direitos humanos e suas liberdades fundamentais, alavancando o princípio da dignidade humana e visando resguardar a autonomia, independência, não-discriminação, inclusão social, igualdade, acessibilidade, concedendo especial atenção ao desenvolvimento de crianças com deficiência. O Tratado traz o seguinte conceito de pessoa com deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Após a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi promulgada a Lei n.º 12.435/11, trazendo nova redação à Lei n.º 8.742/93, no que concerne o conceito de deficiência, para fins de concessão de benefício assistencial, posteriormente sido suplantada pela Lei n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assim informa:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

Essa alteração legislativa decorre justamente do cumprimento da Convenção, haja vista ter sido acordado que os Estados-partes adotariam todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção (art. 4, 1, "a" da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

A Lei n.º 13.146/15, inclusive, afirma que deve ser feita uma análise biopsicossocial, a qual será procedida por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de modo a avaliar a

deficiência não só do ponto de vista biológico, como também do ponto de vista social, econômico e pessoal.

Percebemos, portanto, a grande importância da incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência à legislação nacional, alargando o conceito de deficiência de modo a não excluir os que mais precisam de auxílio, provocando o Estado brasileiro a normatizar a inclusão da pessoa deficiente, considerando todas as possíveis barreiras que possam advir da deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

O conceito de deficiência empregado pela Convenção é inovador porque reconhece que a conjuntura econômica e social do indivíduo pode vir a ser aquilo que agrava a deficiência e constitui barreiras ao integral exercício da cidadania. Com isso, o objetivo é quebrar com o antigo modelo que concebia a análise limitada unicamente ao sujeito, dando espaço para se recepcionar um novo modelo que procura estudar a interação entre sujeito e meio ambiente, de modo a favorecer a inclusão social e superar as barreiras culturais, físicas ou sociais.

Segundo Mazzuoli (2015, p. 308), também se mostra como documento internacional original, haja vista ser instrumento vinculante aos Estados no tocante à proteção das pessoas com deficiência, porque as normas que o antecederam tinham natureza de *soft law*, sem qualquer cunho jurídico-obrigacional.

Essa atuação se propõe a eliminar ou ao menos minimizar as formas de discriminação e invisibilidade da pessoa com deficiência, para amparar e concretizar seu lugar em sociedade, possibilitando o pleno aperfeiçoamento de seu potencial. Os princípios gerais são elencados no art. 3 da Convenção:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Sendo assim, a Convenção vem demonstrar a necessidade de se concretizar a dignidade e a liberdade das pessoas com deficiência, de modo a efetivar a sua inclusão na sociedade, promovendo a sua acessibilidade e tratamento isonômico com os demais cidadãos.

A celebração desse pacto aponta para uma mudança de paradigma, na medida em que rompe com a ideia de um deficiente "portador de enfermidade", priorizando o desenvolvimento da autonomia e da participação do sujeito em sociedade. A Convenção também se preocupa em chamar atenção à discriminação acentuada que os indivíduos que possuem deficiência sofrem em razão de gênero, etnia, religião, origem social, dentre outros aspectos.

Também devemos conferir especial atenção ao disposto no art. 28, que trata do "Padrão de vida e proteção social adequados" da Convenção Internacional em discussão, transcrito a seguir:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.
2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:
 - a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
 - b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
 - c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
 - d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
 - e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

A importância do benefício assistencial ao deficiente pode ser percebida na medida em que se caracteriza como um instrumento de concretização do dispositivo acima mencionado, os quais visam, dentre outras finalidades, assegurar aos deficientes não só programas de proteção social e redução da pobreza, como também acesso a programas e benefícios de aposentadoria.

Sendo assim, constatamos uma preocupação cada vez maior com a abrangência das leis brasileiras que regulamentam a Assistência Social, principalmente no que tange o benefício assistencial à pessoa com deficiência, o qual visa resguardar e assegurar direitos mínimos para se ter uma vida digna, contribuindo para a consagração do direito à vida e à saúde.

Tendo isso em vista, o benefício assistencial visa assistir o indivíduo que possui deficiência, possibilitando que exerça os direitos humanos em condições isonômicas com as demais pessoas. Combate a segregação e a invisibilidade que persegue as pessoas com deficiência, devendo ser esta entendida como manifestação da diversidade humana (MIRANDA; FILHO, 2017).

Além disso, importa ressaltar que a natureza da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que é equivalente à emenda constitucional em virtude da sua aprovação nos termos do art. 5, §3º, CFRB/1988, permite que seja exercido, pelo poder Judiciário, o controle da convencionalidade das leis internas do Brasil em relação ao Tratado em debate, inclusive cabendo ao STF efetuar o controle concentrado de convencionalidade da legislação doméstica, tendo como padrão a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (MAZZUOLI, 2015, p. 309).

O monitoramento dos direitos previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência fica por conta de relatórios, realizados pelos próprios Estados-partes.

Outrossim, temos o Comitê, que leva a mesma denominação da Convenção, composto por *experts* em direitos humanos e deficiência. Fica a cargo desse Comitê o recebimento de petições que denunciem a violação dos direitos previstos na Convenção pelo Estado-parte, as quais, entretanto, não tem caráter jurisdicional. Do mesmo modo, é de sua competência a realização de investigações *in loco*, mediante prévia autorização do Estado-parte.

2.2.1 O relatório e as recomendações realizadas pelo Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência em 2015

Quanto a esse monitoramento internacional, é necessário analisar o relatório realizado pelo Estado brasileiro, entregue em 27 de maio de 2012 (CRPD/C/BRA/1) e as conclusões emanadas pelo Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, publicadas em 29 de setembro de 2015 (CRPD/C/BRA/CO/1). Importa ressaltar que tais observações e recomendações feitas ao Estado brasileiro se baseiam nas normas da Convenção e nas observações acerca do relatório entregue pelo Brasil.

Primeiramente, foram louvados alguns aspectos positivos que o Brasil demonstrou em seu relatório, como o fato da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ter hierarquia constitucional no território nacional, bem como o estabelecimento de uma Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência permanente na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional em 2015, entre outros.

Ademais, quanto às recomendações acerca do cumprimento dos princípios e obrigações gerais, o Comitê orientou o país a adotar uma estratégia para concretizar o modelo de direitos humanos em relação à deficiência, com a revisão das legislações, políticas e programas vigentes no território nacional para harmonizá-las à Convenção, sobretudo no que diz respeito ao Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Para tanto, ficou estipulado que o país deveria adotar um mecanismo de consulta com pessoas com deficiência para implementação da Convenção no que diz respeito à legislação, políticas e programas nacionais.

Quanto as obrigações específicas, foi constatado que ainda há muito a ser alcançado, de forma a concretizar a Convenção de modo satisfatório. Podemos destacar a ausência de medidas para promover a disseminação do conteúdo do Tratado Internacional em comento, devendo o Brasil promover campanhas públicas de conscientização para reforçar a imagem positiva de pessoas com deficiência enquanto titulares de direitos humanos previstos na Convenção.

No que tange o tópico “Padrão de vida e proteção social adequados”, o relatório brasileiro esclareceu que o benefício assistencial de prestação continuada (BPC) é providenciado pelo governo, de forma a combater a pobreza e propiciar a melhora no sistema da proteção social. Foi constatado que, na época em que fora preparado o relatório, o BPC beneficiava 3.8 milhões de pessoas em todo o território nacional, sendo 2.1 milhões de pessoas com deficiência e 1.7 milhões de idosos.

Quanto as conclusões do Comitê, este verificou que muitas pessoas com deficiência ainda vivem na pobreza, não possuindo acesso a recursos que possibilitem um padrão de vida minimamente digno, especialmente as que vivem em comunidades indígenas, em áreas rurais e remotas, estando sujeitas à exclusão e à condições de extrema miséria. O Comitê, com o escopo de superar esse quadro de grave violação aos direitos prescritos na Convenção, assim recomendou:

Padrão de vida e proteção social adequados (art. 28)
(...)

O Comitê recomenda que o Estado-parte revise os requisitos qualificadores para proteção social a fim de garantir acesso às pessoas com deficiência que vivem na pobreza e a possibilidade de cobrir despesas relacionadas à deficiência, dando especial atenção àqueles que vivem em comunidades indígenas isoladas, rurais e em áreas remotas. (tradução nossa)

Muito embora a Convenção tenha entrado em vigor no Brasil em 2009, a miséria ainda faz parte da realidade brasileira, devendo ser enfrentada nos moldes da Constituição de 1988 e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no que diz respeito aos indivíduos que possuem algum tipo de deficiência, configurando o benefício assistencial ao deficiente como grande expoente na proteção social em face desse cenário histórico-social.

2.3 As resoluções oriundas da Assembleia Geral das Nações Unidas e do Conselho Econômico Social das Nações Unidas

A Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n.º 48/96, de 20 de dezembro de 1993, aprovou as Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiências, solicitando aos Estados-membros a sua aplicação em programas e demais medidas em seus territórios nacionais que possuam matéria referente às pessoas com deficiência.

Mais especificamente quanto à Regra n.º 8 (“Garantia de rendimentos e segurança social”), esta prediz que os Estados são responsáveis pela prestação de segurança social e pela garantia dos rendimentos das pessoas com deficiência e das pessoas que se dediquem aos seus cuidados.

Ademais, se infere que os Estados devem garantir a prestação de adequado suporte financeiro às pessoas que estejam privadas de oportunidades de emprego ou que tenham temporariamente tido perda ou redução dos seus rendimentos em virtude da deficiência ou por fatores a ela relacionados, se devendo levar em consideração os valores usualmente gastos pelas pessoas e por suas famílias em razão da deficiência.

Do mesmo modo, assevera que é importante os Estados garantirem que as pessoas com deficiência não sejam excluídas de sistemas de proteção social ou de bem-estar social que já estejam sendo desenvolvidos em território nacional.

Determinou também ser obrigação dos Estados assegurar incentivos para restabelecimento da capacidade de auferir rendimentos, bem como promover a organização de ações de formação profissional. Além disso, o auxílio aos rendimentos deve perdurar enquanto estiver presente a condição de deficiência:

6. O auxílio aos rendimentos devem manter-se enquanto persistir a condição de deficiência, de maneira a não desencorajar pessoas com deficiência à procura de emprego. Tal auxílio só deve ser reduzido ou retirado quando essas pessoas conseguirem obter um rendimento adequado e seguro. (tradução nossa)

Em mesmo sentido, temos a Resolução n.º 2017/12, “Promovendo os direitos das pessoas com deficiências e fortalecendo a integração da deficiência na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, adotada pela Conselho Econômico e Social, em 8 de junho de 2017.

Nesta, dentre outras deliberações, o Conselho (2017, p. 3) instou os Estados-membros, organizações regionais relevantes e organismos e agências das Nações Unidas:

(...) a garantir que todas as políticas e programas de desenvolvimento, incluindo aquelas relacionadas com a erradicação da pobreza, educação, cuidados da saúde, participação na vida pública, proteção social, emprego pleno e produtivo e trabalho digno, esportes e migração, medidas apropriadas para inclusão financeira, bem como desenvolvimento comunitário e habitacional acessível, considerem a inclusão de todas as pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de oportunidades com os demais e que as pessoas com deficiência tenham oportunidade de ser ativamente envolvidas com o planejamento, implementação e avaliação de tais políticas e programas. (tradução nossa)

Ademais, encorajou-os igualmente a atingir a aplicação e implementação integral do quadro normativo internacional sobre deficiência e desenvolvimento através da ratificação e implementação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Protocolo Facultativo – já que ambos são instrumentos de direitos humanos e de desenvolvimento.

O Conselho enfatizou a primordialidade do incentivo à igualdade de oportunidades e medidas que assegurem que as pessoas com deficiência não sejam alvo de nenhuma forma de discriminação ou estigmatização, como previsto na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e outros objetivos de desenvolvimento acordados em âmbito internacional.

Importante trecho da mesma resolução do Conselho é a que destaca a indispensabilidade da proteção social:

7. Reafirma que a integração social e as políticas econômicas devem procurar reduzir as desigualdades, promover o acesso a serviços sociais básicos, educação para todos e serviços de saúde, eliminar a discriminação, aumentar a participação e integração de grupos sociais, particularmente as pessoas com deficiência, e abordar os potenciais desafios colocados ao desenvolvimento

social pela globalização e pelas reformas orientadas pelo mercado, para que todas as pessoas em todos os países possam se beneficiar da globalização. (tradução nossa)

Sendo assim, torna-se imperiosa a segurança social na pauta internacional do Estado brasileiro, como forma de concretizar os ideais e os princípios norteadores percebidos nos diplomas acima mencionados e de materializar plenamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

2.4 A contribuição jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o segundo órgão autônomo e independente que integra a Convenção Americana, com sede na cidade de San José, Costa Rica.

É um órgão jurisdicional do sistema interamericano que decide acerca dos casos que envolvam violações aos direitos humanos perpetrados pelos Estados-partes da Organização dos Estados Americanos (OEA) e que tenham ratificado a Convenção Americana. Segundo Mazzuoli (2015, p. 140, grifo do autor):

Trata-se de um tribunal *supranacional* interamericano, capaz de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos, desde que estes tenham aceitado a competência contenciosa do tribunal (art. 62 da Convenção).

Tendo isso em mente, podemos passar à análise dos casos em que a Corte se utilizou de normas internacionais referentes à temática em debate para decidir.

2.4.1 Caso Ximenes Lopes vs. Brasil

Em julgamento do caso Ximenes Lopes vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos levantou a questão da correlação entre as condições adversas que podem agravar a deficiência.

Na sentença de 4 de julho de 2006, a Corte enfrentou violação aos direitos humanos, na qual foi constatada imposição de tratamento e condições degradantes e desumanas a um portador de deficiência mental, Damião Ximenes Lopes, tendo sido verificada ofensa a sua integridade física, o que culminou na sua morte por ocasião da sua internação na Casa de

Repouso Guararapes, no Município de Sobral, Ceará, que operava no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde).

Além de asseverar que se exige proteção especial às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade, a Corte afirmou ser necessário que o Estado não só se abstenha de violar direitos dos cidadãos, como também promova medidas positivas que supra as necessidades específicas daquele sujeito, tais como prevenção das formas de deficiência que possam ser evitadas e tratamento preferencial apropriado a condição que acomete o deficiente.

Também podemos tecer comentário quanto ao quadro contemporâneo tomado pela extrema pobreza, exclusão social e segregação na comunidade enfrentado por parcela de pessoas com deficiência, principalmente no que se refere a grupos que sofrem discriminação sistemática, como é o caso dos indígenas, e de setores que naturalmente são mais vulneráveis, que é o caso das crianças e adolescentes. A Corte (2014, p. 156) assim declarou:

Nesse sentido, **os Estados devem levar em conta que os grupos de indivíduos que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, tais como as pessoas em condição de extrema pobreza**, as crianças e adolescentes em situação de risco e as populações indígenas, enfrentam um aumento do risco de padecer de deficiências mentais, como era o caso do senhor Damião Ximenes Lopes. **É direto e significativo o vínculo existente entre a deficiência, por um lado, e a pobreza e a exclusão social, por outro.** (grifo nosso)

Também ficou evidente a preocupação da Corte quanto a integração da pessoa com deficiência na sociedade em que vive, quando determinou ser obrigação do Estado implementar medidas de caráter legislativo, social, educativo, trabalhista ou de qualquer outra natureza para eliminar qualquer tipo de discriminação.

2.4.2 Caso Furlan e familiares vs. Argentina

Em outro julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Furlan e familiares vs. Argentina, com sentença datada de 31 de agosto de 2012, também foi abordado o tratamento especial em relação às pessoas com deficiência. Nesse caso houve um acidente de Sebastián Furlan, de 14 anos, no qual uma viga transversal caiu sobre o menino que vivia na localidade de Ciudadela, Província de Buenos Aires, batendo em sua cabeça, nas dependências do Exército Argentino, cujo prédio encontrava-se abandonado, sem qualquer cerca que impedisse a entrada.

Já em atendimento hospitalar, foi diagnosticado que Sebastián sofrera traumatismo encefalocraniano, tendo entrado em coma. Após alta, foi confirmada contusão cerebral e do

tronco mesencefálico, importando em alto grau de incapacidade psíquica e transtornos irreversíveis na área cognitiva e motora.

Na sentença, quando analisado os padrões internacionais sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência, a Corte considerou o art. 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), o qual prediz que toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade.

O dispositivo enumera as obrigações dos Estados-partes para cumprir com tal assertiva e, dentre elas, estaria a de executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessários para alcançar esse objetivo, inclusive programas trabalhistas adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, se for o caso, por seus representantes legais.

Resgatando a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a Corte destacou o conteúdo de seu preâmbulo, o qual traz o comprometimento dos Estados-partes de reafirmar que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos – inclusive o direito de não serem submetidas a discriminação com base na deficiência – emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.

Ademais, realçou a importância da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como de seus princípios regentes da matéria, já abordados no tópico 3.2 do presente trabalho. Analisando os conceitos de deficiência trazidos por ambas as Convenções acima citadas, a Corte (2014, p. 585) assim concluiu:

A este respeito, a Corte observa que nas mencionadas Convenções se tem em conta o modelo social para abordar a deficiência, **o que implica que a deficiência não se define exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas que se interrelaciona com as barreiras ou limitações existentes socialmente para que as pessoas possam exercer seus direitos de maneira efetiva.** (grifo nosso)

Igualmente, enumera as barreiras que frequentemente pessoas com diversidade funcional encontram dentro da comunidade em que vivem: a) barreiras físicas ou arquitetônicas; b) barreiras comunicativas; c) barreiras de atitudes e d) barreiras socioeconômicas, entre outras.

Dessa forma, é imprescindível que o Estado intervenha positivamente com a finalidade imperativa de promover a efetiva participação e inclusão das pessoas com deficiência, removendo essas barreiras.

Em que pese a obrigação dos Estados em providenciar medidas legislativas, sociais e de outras naturezas para atingir tais objetivos, o acesso à justiça tem papel relevante no combate à discriminação e eliminação dos obstáculos encontrados pelas pessoas com deficiência na sua integração social. Na oportunidade, destacou o disposto no art. 13 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual consagra o direito ao efetivo acesso à justiça:

Artigo 13

Acesso à justiça

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Mais adiante, nas considerações da Corte quanto à proteção judicial e sobre o direito à propriedade, levantou as observações feitas pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no que se refere a necessidade do Estado de prestar apoio suficiente à pessoa com deficiência que ocasione em impedimento de ter oportunidade de trabalho, o que inclui assistência hábil a cobrir as necessidades especiais e outros gastos associados frequentemente à deficiência.

Outrossim, o Comitê afirmou que esse suporte também deve abranger os indivíduos que se encarregam dos cuidados das pessoas com deficiência, sobretudo os integrantes das suas famílias, visto que “(...) se encontram com frequência na urgente necessidade de obter apoio financeiro como consequência de seu trabalho de ajuda (...)” (COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, *apud* CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 603).

3 ASSISTENCIALISMO SOCIAL

Além do amparo internacional, devemos buscar as legislações pertinentes ao benefício assistencial ao deficiente no plano interno, haja vista terem sido realizadas inúmeras alterações legislativas desde a previsão do instituto pela CRFB/1988, bem como a vigência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2009.

Antes, porém, devemos traçar uma linha do tempo acerca do Assistencialismo Social, tanto em âmbito mundial, quanto em âmbito brasileiro.

3.1 Contexto histórico

Num primeiro momento a assistência era apenas voluntária e, com o tempo, veio sendo desenvolvida por alguns instrumentos, como o *Poor Relief Act*, na Inglaterra, em 1601, que já denota o início do que chamamos de Assistência Social, porque preconizava uma contribuição obrigatória à sociedade para fins sociais (IBRAHIM, 2013, p. 46).

Esse, porém, foi um fato isolado, segundo João Batista Lazzari e Carlos Alberto de Castro (2013, p. 6), pois não havia ainda sistematização de qualquer forma de prestação de assistência estatal aos necessitados. Durante a Idade Moderna o Estado assumia posição inerte frente às relações particulares, sem limitar a conduta e autonomia pessoal, portanto, a proteção dirigida ao trabalhador só existia sob a forma de caridade.

Posteriormente, a proteção social foi continuada a cargo da igreja, a qual postulava a participação dos Estados e da população na área social. Exemplo disto é a Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII em 1891. Foi com o estudo e a aprovação do projeto de seguro de doença, acidente de trabalho, invalidez e velhice, realizados pelo Chanceler Bismarck a partir de 1883, que tivemos o nascimento da prestação previdenciária como direito público e subjetivo do segurado.

Surgiu, portanto, a compulsoriedade das contribuições destinadas a construção de um sistema protetivo, que seria administrado pelo Estado.

Ainda em 1789, tivemos a mudança na proteção do indivíduo ocorrida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual, através do princípio da Seguridade Social, escala este ao nível de direito subjetivo que deveria ser garantido a todos.

Posteriormente, em virtude da Grande Depressão de 1929, com a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, o então presidente dos Estados Unidos da América, Franklin Roosevelt, resolveu tomar medidas que pudessem minorar os prejuízos do empobrecimento

generalizado no país, como a criação do Comitê de Segurança Econômica. Este, por sua vez, fez algumas recomendações à Lei de Seguridade Social, datada de 1935, a chamada *Social Security Act*, norma que preceituava a abrangência de toda a população – e não só daqueles amparados pelo regime previdenciário.

Essa intervenção estatal levou a uma mudança de paradigma no modelo estatal praticado, com políticas como o chamado *New Deal*, que culminaram no *Welfare State* (Estado do Bem-Estar Social). A primeira citação de seguro social em uma Constituição foi na Carta Maior do México, em 1917, também pioneira na sistematização de um conjunto de direitos sociais.

A responsabilidade, todavia, pelo seguro social, bem como pelas ações voltadas à saúde e Assistência Social, se originaram no relatório *Beveridge*, na Inglaterra, em 1942. O relatório visava formular objetivos que pudessem reconstruir o cenário pós-guerra, sendo consagrado por tecer grande pesquisa e estudo acerca do seguro social e afins.

Foi a primeira vez em que se consolidou a proteção social, incluindo o seguro obrigatório, o seguro voluntário, a assistência social nacional e a criação de serviços gerais de saúde, bem como a manutenção do emprego, como condição necessária ao êxito da Seguridade Social (PIERDONÁ, 2007, p. 13, *apud* NOBRE, 2013, p. 328).

Destaca-se, entre outros, um princípio, trazido pelo relatório *Beveridge*, que determinava que a Assistência Social preencha as lacunas do seguro social: a previdência social teria vertentes assistenciais que viriam acolher pessoas que estivessem em situação de necessidade e desempregadas, ou seja, excluídas do regime de contribuição previdenciário.

Desde a origem da Assistência Social já se contemplava a ideia de proteção social como um dever da sociedade, como um todo, servindo de base para o princípio da solidariedade, pelo qual todos contribuem para o auxílio daqueles que mais precisam.

A evolução do sistema protetivo mostra que a Assistência Social passou de uma simples caridade para adquirir força de direito subjetivo, inerente ao ser humano, que deve ser assegurado pelo Estado e pela sociedade, como um todo. Sendo assim, a Seguridade Social seria a condensação da beneficência entre as pessoas, da Assistência Pública e da Previdência Social (LAZZARI; CASTRO, 2013, p. 5).

A Assistência Social estaria em paralelo com o seguro social: aquele agiria em caráter discricionário quando fossem deflagradas situações de indigência e privação de indivíduos e este garantiria o direito mediante a ocorrência do evento previsto, de forma a garantir prestações reparadoras.

A Seguridade Social, prevista na Constituição Federal de 1988, pode ser entendida

como sendo um sistema de proteção aos indivíduos, de uma determinada sociedade, que procura providenciar um conjunto de direitos, de tal maneira que seja possível um padrão de vida minimamente digno.

Retomando o modelo de *William Henry Beveridge*, Nobre (2013, p. 328) afirma que o sistema de proteção social do Brasil foi inspirado no modelo beveridgeano, originado para combater a miséria e a pobreza numa Inglaterra que estava se reerguendo das guerras que sofrera no passado.

Segundo a mesma autora, o sistema da Seguridade Social brasileira é composto por três subsistemas: Saúde (arts. 196 a 200 da CF/1988), Previdência Social (arts. 201 a 202, CF/1988) e Assistência Social (arts. 203 a 204, CF/1988), configurando verdadeira rede única pública de proteção social, competindo sua iniciativa tanto para o Estado, quanto para a sociedade, com a finalidade de se atingir a plenitude da dignidade da pessoa humana.

Essa rede abarca o Estado e os particulares, beneficiando trabalhadores, seus dependentes e pessoas desfavorecidas, sendo seu conceito constitucionalmente concebido pelo art. 194, da seguinte forma: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (...)”.

Nesse mesmo artigo, existem vários princípios elencados no campo da Seguridade Social: universalização da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios para as clientela urbana e rural, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor das prestações, equanimidade no custeio, diversificação da base de financiamento, e descentralização e participação social na gestão.

É nesse contexto que adentramos na Assistência Social, a qual, segundo o art. 203 da CF/88, deve ser prestada a quem dela precisar. A legislação define a Assistência Social como um direito a ser assegurado ao cidadão e como dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, empenhando esforços no amparo aos mais necessitados, provendo mínimos sociais, através de iniciativas públicas e da sociedade. O art. 1º da Lei n.º 8.742/93 prediz:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A Carta Magna não só sedimentou a democracia e a cidadania na ordem pública brasileira, como também a Assistência Social enquanto direito subjetivo.

Cumprido ressaltar que a Assistência Social independe de contribuição direta do indivíduo que será beneficiado. Ela se destina à pessoa que não possui recursos que permitam a autonomia e manutenção do seu padrão de vida.

Tal sistema se baseia em dois princípios cruciais: o da seletividade e da gratuidade. O princípio da gratuidade se explica pelo fato do beneficiário não ter que contribuir com o sistema – ele não é vinculado. Já a seletividade se refere a real necessidade de proteção social do requerente.

A proteção é destinada às pessoas que estão sob um determinado limite financeiro ou que estão passando por determinada contingência. Tavares (2014, p. 17) nos informa quais os objetivos principais a serem alcançados:

(...) a proteção social que visa à garantia à vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, protegendo a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a idade avançada, o amparo de crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração no mercado de trabalho, a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia do pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa idosa e ao deficiente físico que não tiver como se manter.

Desse modo, a Assistência Social visa preencher as lacunas deixadas pelo regime contributivo previdenciário, haja vista ser dever do Estado conceder assistência às pessoas que não exercem atividade remunerada e padecem de condições desfavoráveis.

Segundo Costa et al. (2016), na década de 70, durante o regime militar no Brasil, já era prevista uma política de transferência de renda para a pessoa com deficiência, chamada de Renda Mensal Vitalícia (RMV). Com o advento da Constituição Federal de 1988, mais precisamente através de uma Emenda Popular n.º PE00077-6, após movimentos sociais na época da constituinte, foi instituído o benefício assistencial, o qual integra a Proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Primeiramente, devemos analisar os direitos sociais garantidos pela Carta Maior, em seu art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Os direitos sociais têm sua razão de ser, dentre outros motivos, na construção de um padrão mínimo de sobrevivência do ser humano, com sua autodeterminação e a liberdade pautada em condições que proporcionem uma vida digna.

A concretização dos direitos sociais deve sempre ter prioridade, inclusive figurando no preâmbulo da Carta Maior como um dos grandes objetivos a serem alcançados pelo Estado Democrático, incluindo os direitos individuais, sendo a liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

A cidadania deve pressupor a liberdade que permita o exercício dos direitos fundamentais e da igualdade entre os indivíduos de uma mesma sociedade, de modo a evitar quaisquer privilégios de classes ou de grupos sociais no exercício dos direitos (SMANIO, 2009, p. 338, *apud* NOBRE, 2013, p. 325).

Além de haver previsão expressa garantindo o auxílio aos desamparados, temos que a Assistência Social configura ação de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, como disposto no art. 194, CFRB/1988.

Dessa forma, a Assistência Social, bem como a Previdência Social, funcionam como sistemas que visam a diminuição das desigualdades encontradas no país e o amparo ao acesso às liberdades individuais, conforme objetivos elencados no art. 3º, também da Constituição:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Isto posto, são necessárias prestações positivas do Estado e políticas públicas, garantindo o justo e isonômico acesso a bens e serviços públicos na sistemática da Seguridade Social, a fim de amparar indivíduos que se encontrem em situação de vulnerabilidade e miséria social.

As ações governamentais na esfera assistencialista serão realizadas com recursos do orçamento da Seguridade Social, bem como de outras fontes, sendo sua organização feita na forma do art. 204, CRFB/1988:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Cabe mencionar que os arts. 23, II e 24, XIV, CFRB/1988 dispõem que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência e também informa que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A lei, portanto, é clara em fixar a obrigação do Estado de prover condições mínimas sociais, visando a cobertura das necessidades mais essenciais e fundamentais da vida humana, sendo este propósito realizável através de ações de iniciativas públicas, tal como é o benefício assistencial. A Constituição prevê esse segmento da Seguridade Social da seguinte forma:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O parágrafo único do art. 2º, Lei n.º 8.742/93 ainda estabelece que para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social deve ser integralizada às políticas setoriais,

garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

No plano assistencial, o Estado assumiu ainda outros dois propósitos: a vigilância socioassistencial e a instituição da defesa de direitos. O primeiro diz respeito ao poder de polícia do Estado, o qual irá proceder na observância dos preceitos legais da família para com os seus integrantes, analisando a capacidade protetiva das unidades familiares, bem como a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos (art. 2º, II, Lei n.º 8.742/93).

A segunda meta se refere ao total acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais (art. 2º, II, Lei n.º 8.742/93). Em virtude da hipossuficiência, é garantido o acesso ao direito de defesa, seja por via administrativa, seja pela via judicial.

Apesar de já previsto o direito de defesa na CFRB/1988, em seu art. 5º, LV, o art. 2º, II da Lei n.º 8.742/93 intenta a proteção específica do direito de defesa concernente ao direito assistencial, trazendo o art. 3º, §3º da mesma legislação as entidades de Assistência Social relacionadas com o direito de defesa e garantia de direitos:

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

A Lei n.º 8.742/93, também chamada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), traz os seguintes princípios regentes da Assistência Social:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

A proteção especial destinada ao sujeito alvo das políticas assistencialistas, os quais se encontram em extrema vulnerabilidade, é evidente, sendo necessária a priorização do atendimento às necessidades sociais, da acessibilidade às políticas públicas, da dignidade do cidadão e seus familiares, da sua igualdade no acesso ao atendimento e da divulgação dos serviços e programas que integram a Assistência Social.

O inciso V do art. 203, CRFB/1988 prevê a possibilidade de concessão do benefício à pessoa com deficiência ou ao idoso, este sendo regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Tal benefício já estava previsto desde 1988 na Constituição Federal, contudo sua concretização encontrava óbices na prática.

Antes da promulgação da Lei n.º 8.742/93, foi impetrado o Mandado de Injunção n.º 448/RS (BRASIL. STF. MI n.º 448/RS, 1994, *apud* PENALVA; DINIZ; MEDEIRO, 2010), que tinha como fundamento a ausência de regulamentação do inciso V do art. 203, CRFB/1988 para aplicação direta, porquanto remédio constitucional apto a pleitear a devida regulamentação para cumprimento dos direitos e liberdades constitucionais.

Essa ação foi apresentada por deficientes, aduzindo incapacidade para manutenção de seu próprio sustento e para competir em igualdade com os demais indivíduos no mercado de trabalho, tendo ela sido julgada pelo STF em 1994 e sido concluída com o reconhecimento da demora do Congresso Nacional em legislar acerca daquele inciso.

Com a decisão emanada do STF trazendo à tona a emergência da situação, e a consequente necessidade de atuação do judiciário na garantia à Assistência Social, houve a regulamentação do benefício assistencial através da já mencionada Lei n.º 8.742/93.

3.2 Benefício assistencial à pessoa com deficiência

Também conhecido como BPC-LOAS, o benefício assistencial é uma prestação pecuniária assistencial. Conforme visto anteriormente, por estar inserido em regime não contributivo, não pode ser chamado de benefício previdenciário porque não depende de contribuição, apenas da comprovação da condição de necessitado, embora seja administrado pelo INSS em nome do princípio da eficiência administrativa, já que essa instituição possui estrutura por todo território nacional capaz de prestar tal assistência (IBRAHIM, 2013, p. 17).

O benefício é concedido no valor de um salário-mínimo ao idoso com 65 anos ou mais ou ao deficiente que comprovem não serem capazes de realizar sua própria manutenção, e nem de tê-la amparada por sua família. É feita avaliação da renda mensal *per capita* do núcleo familiar, além de revisão das condições, que ensejaram a concessão do benefício, de dois em dois anos.

Cumprido ressaltar que o conceito de família, considerado no caput do art. 20, Lei nº 8.742/93, que prevê o benefício assistencial, se encontra delimitado pelo rol taxativo elencado no seu §1º, sendo esse direito reproduzido no art. 40 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Portanto, a pessoa com deficiência deverá comprovar que, de forma cumulativa: a) possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) possui renda mensal bruta familiar *per capita* inferior a um quarto do salário-mínimo e; c) não possui outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

Quanto ao critério da miserabilidade, aferido pela renda familiar *per capita*, há de se chamar atenção para a discussão jurisprudencial que a envolve, principalmente após a declaração de inconstitucionalidade do §3º do art. 2º da LOAS, decidida pelo STF na Reclamação n.º 4.374/DF (BRASIL. STF, Rcl. n.º 4.374, Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Ministro Relator Gilmar Mendes. Data da decisão: 18 de abril de 2013, Data da publicação: 04 de setembro de 2013), em virtude das mudanças ocorridas nos padrões econômico-sociais do contexto brasileiro, observando também as alterações das leis em matéria previdenciária e assistencial que trouxeram como critério econômico $\frac{1}{2}$ salário-mínimo como valor padrão da renda familiar *per capita* – diferindo do critério anteriormente

utilizado de ¼ do salário-mínimo, o qual se mostrou defasado com o tempo, comprometendo a cobertura da proteção social pretendida através do benefício assistencial.

Isso confirma a receptividade às situações que não podiam ou não foram antecipadas pela lei, evidenciando a tendência jurisprudencial de não mais excluir indivíduos em clara situação de hipossuficiência financeira.

Considerando o contexto econômico-social atual do Brasil, é razoável e justo modificar e compatibilizar critérios como este a nova realidade, favorecendo um caminhar em direção ao cumprimento de objetivos da República Federativa do Brasil, bem como daqueles idealizados quando se ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ainda sobre a decisão proferida na Rcl. n.º 4.374/DF, foi ponderada a obrigação do Estado de fornecer a proteção social constitucionalmente assegurada:

Não se pode olvidar, nessa perspectiva, o papel positivo cumprido por este constitucionalismo por alguns denominado de “simbólico”, ao impor ao Estado uma incessante busca pela efetiva implementação de anseios sociais básicos. A Constituição de 1988 proclama **a assistência social como um programa de ação positiva do Estado brasileiro**. Não há mais espaço para considerações de tipo político e econômico sobre a conveniência da concessão do benefício assistencial ou sobre o valor desse benefício (um salário mínimo). **O benefício e seu correspondente valor estão consagrados na Constituição e assim ficam protegidos contra qualquer tentativa de reforma.**

(BRASIL. STF, Rcl. n.º 4.374, Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Ministro Relator Gilmar Mendes. Data da decisão: 18 de abril de 2013, Data da publicação: 04 de setembro de 2013, grifos do autor)

Esse instrumento tem o objetivo de fornecer rendimento que abarque as necessidades primordiais do ser humano, lhe garantindo um padrão de vida minimamente digno e capacidade para se sustentar, cumprindo com os preceitos constitucionais que preveem os direitos fundamentais do cidadão.

Desta forma, foi a partir do novo regulamento do BPC que o modelo tradicional, para averiguação da comprovação das condições ensejadoras de benefício assistencial, foi repensado conforme os Critérios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde, permitindo uma avaliação mais extensa, que se preocupa em identificar, por meio de perícia médica, limitações sociais que podem estar presentes na vida do beneficiário em questão, e outras restrições causadas pela deficiência.

A Súmula n.º 80 da Turma de Uniformização de Jurisprudência traz a seguinte redação:

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Quanto a essa aferição do contexto socioeconômico que cerca o postulante do benefício assistencial, deve ser realizada através de laudo confeccionado por assistente social ou auto de constatação por oficial de justiça. Inviabilizados esses meios, outros podem ser adotados, conforme preceitua a Súmula n° 79 da TNU (Turma Nacional de Uniformização):

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Apenas com o laudo social poderemos averiguar se determinado cidadão está impossibilitado de exercer com plenitude seus direitos em sociedade, isto é, só através do estudo socioeconômico, ou dos outros meios acima mencionados, poderemos verificar se o requerente está compelido por barreiras, de qualquer natureza, devendo o assistente social levar em consideração os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, conforme prescreve o art. 2º, §1º da Lei n.º 13.146/15.

Além disso, aos menores de dezesseis anos de idade se impõe a verificação da presença da deficiência, não só levando em consideração a restrição na participação plena da vida em sociedade, como também das dificuldades no desenvolvimento e desempenho da criança ou do adolescente, requerente de BPC-LOAS.

Outro entendimento da TNU que visa dar maior abrangência ao conceito de deficiência, atendendo àquilo que a Convenção Internacional prevê, é a determinação de que o diagnóstico de deficiência parcial ou temporária não impede a concessão do benefício assistencial (Súmula n.º 48, TNU): “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”.

Seu posicionamento dominante é no sentido de que a parcialidade da incapacidade não impede, por si só, o deferimento do benefício, devendo ser realizada a avaliação das condições pessoais da parte e de sua eventual reinserção no mercado de trabalho.

Outra súmula que devemos destacar é a de n.º 29, também da TNU, com a seguinte redação: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida

independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

Portanto, o entendimento é de que o benefício deve ser concedido ao deficiente que encontre dificuldade em se inserir no mercado de trabalho, conforme pode-se empreender da leitura do enunciado.

Percebemos, com isso, a grande importância da incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência à legislação nacional, alargando o conceito de deficiência de modo a não excluir os que mais precisam de auxílio, provocando o Estado brasileiro a normatizar a inclusão da pessoa deficiente.

Em síntese, o benefício assistencial visa atender aqueles que estão totalmente desprovidos de resguardo particular, assegurando um mínimo social aos mais vulneráveis e fragilizados, que não são protegidos pela Previdência Social e não são amparados por outros sistemas assistenciais.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

É preciso colacionar todos os conceitos, bases jurídicas e normas destacadas, sejam, nacionais, sejam internacionais, no que tange as suas aplicações práticas nos tribunais brasileiros.

O que se deseja demonstrar é a efetividade levada a efeito, em face da internacionalização dos direitos humanos elencados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Conforme preceitua o art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) cabe quando se contempla divergência entre decisões (que versem sobre direito material) proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou da decisão proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Também cabe quando houver divergência entre Turmas da mesma Região, sendo este julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador, como reza o §1º do mesmo dispositivo.

Esse incidente de uniformização é julgado pela TNU, a qual é integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. Passemos, então, a análise de alguns de seus precedentes.

4.1 O posicionamento da Turma Nacional de Uniformização perante a configuração de deficiência

Em consonância com seu entendimento sumulado, a TNU vem admitindo a concessão do benefício assistencial ao deficiente, mesmo em casos em que constatada incapacidade parcial ou temporária.

Neste sentido temos julgados aplicando a já mencionada Súmula n.º 47, a exemplo do PEDILEF no proc. n.º 0008566-95.2013.4.01.3304 (BRASIL. TNU. Ministro Relator Raul Araújo, Data da decisão: 13/03/2018, Data da publicação: 13/03/2018), assim como a Súmula n.º 29 no PEDILEF no proc. n.º 0517872-80.2016.4.05.8100 (BRASIL. TNU. Ministro Relator Raul Araújo, Data da decisão: 19/02/2018, Data da publicação: 19/02/2018).

Neste último, a Súmula n.º 80, também da TNU, foi igualmente empregada no caso, a despeito de subsidiar a decisão de retorno dos autos à origem para adequação do julgamento,

com a devida análise das barreiras econômicas e sociais que poderiam estar sendo enfrentadas pelo postulante do benefício assistencial.

Também é mister o destaque à concretização do benefício assistencial ao deficiente nas demandas em que o postulante é menor de dezesseis anos. Em que pese o trabalho lhe ser proibido (art. 7º, XXXIII, CFRB/1988), há de se observar que a lei não restringe o benefício aos maiores de dezoito anos, tampouco o limita àqueles que estejam empregados.

Dessa forma, nesses casos particulares, é preciso analisar não só o contexto fático que envolve o beneficiário, como também em que medida a deficiência que o acomete provoca barreiras intransponíveis as suas atividades cotidianas e ao seu processo de participação social, seja pelos dispêndios com tratamento médico, que se tornam excessivos quando consideradas as condições em que o núcleo familiar se encontra inserido, seja por restar prejudicada a capacidade de gerar renda dos familiares que se dediquem aos cuidados daquela criança ou adolescente.

Nessa linha de raciocínio temos o PEDILEF do proc. n.º 0504194-19.2012.4.05.8300 (BRASIL. TNU. Juiz Federal Relator Boaventura João Andrade, Data da decisão: 10/09/2014, Data da publicação: 17/10/2014, Fonte: DOU), no qual a TNU concluiu ser possível a concessão do benefício assistencial ao deficiente tendo por base o impacto causado no desenvolvimento social e, por conseguinte, nas atividades compatíveis com a idade do indivíduo.

Em virtude da ausência de avaliação por assistente social, consoante prevê o art. 20, §6º, da Lei n.º 8.742/93, foi determinada a realização desse estudo e conseqüente retorno dos autos à origem, tendo tornado o acórdão insubsistente. Com isso, se quer verificar em que medida os ônus excepcionais e os impedimentos da deficiência podem acarretar barreiras de difícil superação.

Pouco tempo depois da ratificação da Convenção, também é perceptível a preocupação com as condições pessoais que envolvem a pessoa com deficiência, na medida em que condiciona a concessão do BPC-LOAS à análise das condições sociais, muito embora o laudo pericial tenha incorrido em conclusão desfavorável ao beneficiário.

Prova disso é o julgamento do PEDILEF do proc. n.º 0516368-83.2009.4.05.8100 (BRASIL. TNU. Juíza Federal Relatora Simone dos Santos Lemos Fernandes, Data da decisão: 25/04/2012, Data da publicação: 15/06/2012, Fonte: DOU), que também tratou de pedido de benefício assistencial ao deficiente.

Neste julgado, a TNU, em face do estigma que acompanha doenças como a AIDS, determinou a remessa dos autos para aferição das condições socioeconômicas do requerente,

além das colhidas por ocasião da perícia médica, a fim de se verificar possível vulnerabilidade social que acarretasse incapacidade laboral.

Na oportunidade, se lembrou o entendimento consolidado na TNU no sentido de reconhecimento ao benefício por incapacidade, mesmo quando a incapacidade não estiver reconhecida pelo laudo pericial.

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. (...) 4. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. **5. Em recente precedente, da minha relatoria (PEDILEF 0058728220104013200, d.j. 29/02/2012), esta Turma Nacional teve a oportunidade de firmar a orientação da indispensabilidade da análise das demais circunstâncias dos autos, além daquelas aferidas pelo laudo médico judicial, para fins de verificação de eventual vulnerabilidade social a indicar incapacidade laborativa social, ou seja, a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada em função do estigma social que cerca a doença que o acomete. 6. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana. (...) 8. Necessidade de retorno dos autos ao Juizado de origem, para que, se for o caso, reabra a instrução processual objetivando produzir elementos de prova das condições pessoais e socioculturais do autor, conducentes ou não à configuração da deficiência, prosseguindo com a análise dos demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício perseguido. 9. Incidente provido em parte, com a anulação da sentença e do acórdão recorridos e devolução dos autos ao Juizado de origem.** (BRASIL. TNU. PEDILEF n.º 05163688320094058100, Juíza Federal Relatora Simone dos Santos Lemos Fernandes, Data da decisão: 25/04/2012, Data da publicação: 15/06/2012, Fonte: DOU, grifo nosso)

Igualmente, a TNU destacou manifestação do Ministério Público Federal no julgamento da PEDILEF do proc. n.º 0058181-87.2009.4.01.3500 (BRASIL. TNU. Juíza Federal Relatora Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Data da decisão: 08/03/2013, Data da

publicação: 22/03/2013, Fonte: DOU), em que se apontou a primordialidade da integração entre o prisma médico e os elementos fáticos. Nesta, houve a confirmação de que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas através da opinião médica, precisando levar em consideração fatores ambientais, sociais e pessoais.

Também é imprescindível revelar o posicionamento da TNU a respeito do critério de renda familiar a ser aferido quando se está diante de pedido de BPC-LOAS, haja vista não ser possível a vinculação do julgamento a uma regra meramente objetiva, que por vezes pode comprometer a justiça operada pela decisão judicial.

Desse modo, o magistrado deve proceder quanto a devida aferição do contexto fático que envolve o requerente, não devendo empregar tão somente o critério fixado na lei para investigar o cumprimento dos requisitos para deferimento do BPC-LOAS.

Esse entendimento é pacificado pela TNU, conforme disposto no julgamento do PEDILEF do proc. n.º 0039997-53.2013.4.01.3400 (BRASIL. TNU. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no processo de n.º 0039997-53.2013.4.01.3400, Ministro Relator Raul Araújo, Data da decisão: 02/02/2018, Data da publicação: 02/02/2018), tendo essa decisão sido amparada pelo vigente posicionamento do STJ acerca da temática.

Muito embora citada, no precedente supracitado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1.232/DF, julgada em 1998, o entendimento firmado nesta ação de controle de constitucionalidade foi renovado por ocasião da já mencionada Reclamação n.º 4.374/DF (BRASIL. STF. Rcl. n.º 4.374, Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Ministro Relator Gilmar Mendes. Data da decisão: 18 de abril de 2013, Data da publicação: 04 de setembro de 2013), na qual foi ratificada a inconstitucionalidade do art. 20, §3º Lei n.º 8.742/1993, bem como do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Cabe mencionar, ainda, o AgRg no AREsp n.º 319.889/PR (BRASIL. STJ. Primeira Turma, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 06/12/2016, Data da publicação: 03/02/2017, Fonte: DJE), no qual o STJ decidiu que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo presumiria absolutamente a miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial.

Além disso, na mesma decisão, a Corte determinou que devem ser excluídos outros benefícios recebidos por outros membros familiares integrantes do núcleo familiar do postulante de BPC-LOAS.

Nesse ponto, é possível constatar o avanço quanto a materialização dos direitos humanos referentes às pessoas com deficiência, em território nacional, com a flexibilização dos

parâmetros sólidos estabelecidos pela legislação, em busca da ampliação do conceito de deficiência e maximização da justiça social.

4.2 O benefício assistencial ao deficiente sob a perspectiva dos órgãos judiciários no Brasil

É necessário averiguar algumas decisões oriundas dos Tribunais Regionais Federais (TRF) em território nacional, bem como de suas Turmas Recursais, acerca da temática. Alguns julgados demonstram uma enorme preocupação em conferir os devidos valores às circunstâncias experienciadas pelos postulantes do benefício assistencial ao deficiente.

Fatores como baixa instrução ou qualificação profissional, idade, alojamento habitacional, capacidade de arcar com tratamentos e medicamentos foram considerados para que se atinja a real percepção dos obstáculos que podem surgir no desenvolvimento pessoal e profissional do indivíduo com deficiência.

A respeito disso, na Apelação do proc. n.º 0001545-32.2018.4.03.9999 (BRASIL. TRF da 3ª Região. Oitava Turma, Desembargador Federal Relator David Dantas, Data da decisão: 05/03/2018, Data da publicação: 19/03/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial), a Egrégia Oitava Turma decidiu manter o benefício, apesar do laudo pericial apontar incapacidade parcial e temporária.

Os desembargadores, ao analisar a idade, baixa instrução e modesta qualificação profissional da autora em conjunto com a deficiência, concluíram que ela não tinha condições para exercer o trabalho habitual, tampouco para se reinserir no mercado de trabalho.

À propósito do caráter temporário da incapacidade, se determinou que o benefício seria revisto e seria mantido enquanto perdurasse o cumprimento dos pressupostos do mesmo. Ademais, com o estudo social ficou registrada a impossibilidade da família de arcar com a manutenção da requerente.

Quanto a essa manutenção do benefício em face de incapacidade parcial, temos a Apelação n.º 0030125-09.2017.4.03.9999 (BRASIL. TRF da 3ª Região. Oitava Turma, Desembargador Federal Relator David Dantas, Data da decisão: 27/11/2017, Data da publicação: 12/12/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial) e a Apelação n.º 0057849-17.2017.4.01.9199 (BRASIL. TRF da 1ª Região. Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Francisco Neves da Cunha, Data da decisão: 28/02/2018, Data da publicação: 19/03/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial) em igual sentido.

Já na Apelação do proc. n.º 0034655-95.2013.4.03.9999 (BRASIL. TRF da 3ª Região. Décima Turma, Desembargador Federal Relator Baptista Pereira, Data da decisão: 12/09/2017, Data da publicação: 20/09/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial), a Egrégia Décima Turma afirmou

que o juiz não deve ser limitado ao laudo pericial, necessitando se atentar ao fato de que a incapacidade laboral do beneficiário deve ser percebida de acordo com as suas condições pessoais, estando em total harmonia com o disposto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Outro julgado oriundo do TRF da 1ª Região vem trazer a possibilidade de concessão do BPC-LOAS nos casos em que é constatada deficiência com duração por período inferior a dois anos:

ACÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO COMO NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 203, INC. V, DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)

3. O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Por ter sido aprovada segundo o rito previsto no § 3º do art. 5º da CF, a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência detém status de emenda constitucional e, portanto, de norma constitucional formal e materialmente. (...)

8. A Turma Nacional de Uniformização tem admitido que a temporariedade da incapacidade não constitui óbice para a concessão do benefício assistencial e que o critério de deficiência "com efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" não pode ser o único norte para sua configuração. Assim, mesmo que a deficiência fique aquém dos 02 (dois) anos, possível se afigura caracterizar o critério objetivo, que deve ser apurado em cada caso. (PEDILEF 05170344920124058013, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, JULGADO EM 11/09/2014).

9. Nesse sentido, os precedentes: PEDILEF 50364169320114047000, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 22/03/2013; PEDILEF 05087008120114058200, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 05/12/2014 pág. 148/235; e o PEDILEF 0513151-60.2013.4.05.8013, JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TNU, julgado em 08/10/2014.

10. Observa-se, de forma recorrente, a realização da análise da existência de impedimento de longo prazo adstrita à verificação da capacidade laborativa. No entanto, em verdade, a incapacidade laborativa constitui apenas um dos elementos que integram o conceito de impedimento de longo prazo, devendo ser observada também a existência de barreiras capazes de obstar a participação, plena e efetiva, no meio social. (...)

(BRASIL. TRF da 1ª Região. RI n.º 05114982120164058400, Primeira Turma Recursal, Juiz Federal Relator Magnus Augusto Costa Delgado, Data da decisão: 13/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, grifo nosso)

A jurisprudência acima identificada trouxe vários precedentes da própria TNU amparando esse posicionamento. No caso, ficou constatada, após avaliação médica a social, que a deficiência do menor acarretava dificuldades de aprendizagem pela dificuldade em

frequentar a escola, a demanda pelos cuidados especiais dos pais, o preconceito ao qual era submetido e a miséria extrema vivenciada pelo autor da demanda.

Em suma, a assistente social percebeu barreiras ambientais e sociais enfrentadas pelo requerente, o que levou ao provimento do recurso e consequente concessão do benefício assistencial.

Neste último julgado não só foi destacado o status de emenda constitucional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como também foi considerada a deficiência que não produz efeitos por um prazo mínimo de dois anos para fins de benefício assistencial ao deficiente, visto que a análise depende dos fatores socioeconômicos que cercam o postulante do BPC-LOAS – ademais, o benefício é passível de revisão a cada dois anos

Da mesma forma, relevante foi a conclusão de que a incapacidade laborativa constitui apenas um dos elementos integradores dentro do espectro a ser verificado no caso real, devendo-se averiguar se o indivíduo encontra barreiras que lhe impedem o pleno e efetivo desenvolvimento do seu potencial pessoal e profissional.

O problema surge quando é feita a análise com base unicamente no juízo de valor empregado pelo magistrado, a partir da conclusão emanada pelo perito judicial, excluindo o crivo do assistente social, inviabilizando um justo parecer, desvirtuando os próprios fundamentos do benefício assistencial ao deficiente e consequentemente atravancando o avanço do Brasil na concretização dos direitos humanos.

Como exemplo, temos o Recurso Inominado do proc. n.º 0002251-87.2016.4.03.6344 (BRASIL. TRF da 3ª Região. Quarta Turma Recursal, Juíza Federal Relatora Flavia Pellegrino Soares Millani, Data da decisão: 20/04/2018, Data da publicação: 08/05/2018, Fonte: e-DJF3), que diverge do posicionamento adotado pelos julgados já comentados ao dispensar a análise das condições pessoais para a concessão do benefício, com base na Súmula n.º 77, TNU, em virtude de ter considerado inexistente a deficiência para as atividades habituais da autora que pleiteava o benefício.

No mesmo sentido, temos um Incidente de Uniformização Regional do proc. n.º 5000533-06.2012.4.04.7112 (BRASIL. TRU da 4ª Região. Juiz Federal Relator Marcelo Malucelli, Data da decisão: 30/05/2014, Data da publicação: 16/05/2014, Fonte: DE), o qual determinou que a análise das condições pessoais, uma vez constatada apenas a incapacidade temporária, também não se fazia necessária.

Nessas hipóteses, estaremos ignorando o avanço trazido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo em vista que os fatores ambientais, sociais e

econômicos estarão sendo deixados de lado, para dar espaço a uma verificação mecânica e restritiva da deficiência, algo que o ordenamento jurídico internacional vem tentando evitar.

As arbitrariedades que podem advir dessas decisões judiciais excluem parcela populacional dos seus direitos e tem como consequência os inúmeros problemas enfrentados ao redor do mundo, inclusive no Brasil, que envolvem o aumento de pobreza, desemprego, discriminação, desnutrição, entre outros.

Usada como embasamento jurídico para muitas decisões, é de se pensar que a Súmula n.º 77, da TNU, a qual aduz sobre a possibilidade de dispensa da análise social quando o magistrado não reconhecer a incapacidade do requerente para atividades habituais, estaria em confronto, ao ser aplicada em casos de BPC-LOAS, com a jurisprudência sustentada pela própria TNU.

A esse respeito, vale colacionar PEDILEF do proc. n.º 0504007-75.2012.4.05.8311, no qual a TNU determina não ser necessário que o postulante esteja em estado vegetativo para ser caracterizada a sua deficiência, isto é, para ter seu requerimento deferido, com a consecutiva aplicação da Súmula n.º 29, TNU:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS). VITILIGO. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE A INCAPACIDADE PARCIAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS DA REQUERENTE. SENTIDO E ALCANCE DA NOÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO QUE ALÉM DE MÉDICO EXIGE ANÁLISE DE OUTRAS VARIÁVEIS SOCIO-AMBIENTAIS. NECESSIDADE DE AFERIR-SE O IMPACTO DA MOLÉSTIA NO CONTEXTO QUOTIDIANO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 29 DO COLEGIADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) **6. Já me manifestei, acerca dos fundamentos jurídicos que dão suporte à Súmula 29 desta Turma Nacional de Uniformização, que o espírito desse Colegiado se inclinou a pregar que, diante de um laudo pericial que afirmasse a incapacidade parcial, fossem considerados pelo julgador, necessariamente, aspectos intersubjetivos da vida do interessado; na medida em que tais condições mostram-se desfavoráveis, porquanto tornam excessiva a carga a ser suportado ao cidadão diante de suas poucas possibilidades de interação com seu meio social, ou ainda porque esse meio como um todo lhe é desfavorável. Nessas condições, o benefício deve ser concedido.** 6.1. Ainda dentro deste contexto – repito - há de se registrar que o propósito da TNU ao assim proceder é o de não tornar a lei previdenciária simplesmente impossível de ser aplicada (ou com aplicação demasiada restrita) por meio de interpretação exclusivamente literal de seus termos. Trata-se, assim, de colocar em prática a antiga ideia de que a lei não pode exigir o impossível dos indivíduos, o que, como bem anotou Lon Fuller, conduziria a resultados grotescos [The Morality of Law. 2 ed. New Haven. Yale Press, (s.d.) p.7] 6.2. **No caso concreto, e constatada a incapacidade parcial que tem por causa doença de pele sem possibilidade de cura, a miserabilidade e as condições**

sociais e econômicas da Requerente, não foram investigadas pelas instâncias precedentes, as quais se limitaram a negar o benefício assistencial. Na verdade, a própria sentença cuidou expressamente de, a partir da conclusão sobre a incapacidade parcial e possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, denegar, de plano, a investigação das condições sócio-econômicas da recorrente. (...)

(BRASIL. TNU. PEDILEF n.º 05040077520124058311, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, Data da decisão: 10/09/2014, Data da publicação: 10/10/2014, Fonte: DOU, grifo nosso).

O precedente apontado por este julgado para representar entendimento do Colegiado ratificava que o benefício assistencial ao deficiente “(...) resulta [em] uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”.

Em outra Apelação do proc. n.º 0002091-67.2017.4.05.9999 (BRASIL. TRF da 5ª Região. Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Leonardo Resende Martins, Data da decisão: 05/10/2017, Data da publicação: 19/10/2017, Fonte: DJE), apesar de constatada incapacidade pelo perito judicial, a análise das condições sociais do requerente restaram prejudicadas, tendo em vista o magistrado se limitou ao laudo pericial que indicava incapacidade parcial, sem conceber a possibilidade da interligação da deficiência e outros fatores a ela inerentes.

No caso concreto, o magistrado deve se atentar as inúmeras contingências que podem recair sobre o indivíduo: com o estudo socioeconômico seria possível analisar se o requerente tem acesso a toda medicação e tratamento de maneira gratuita, se tem transporte de qualidade e com a devida acessibilidade para postos de saúde, se de fato goza de acesso à educação e oportunidades de emprego.

Tais fatores não conseguem ser verificados no laudo pericial, devendo o juiz se certificar se a falta de recursos não levará ao agravamento da deficiência e prejuízo da sua capacidade de manutenção.

Em que pese os progressos trazidos pela ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com o consequente alargamento do conceito de deficiência e avanços nas jurisprudências, muito do alcançado é abandonado ao se retornar para conclusão restrita ao laudo pericial.

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando enfrentou o caso *Furlan e familiares vs. Argentina*, reconheceu a comunicação entre os elementos ambientais e a deficiência, assim como o fez no Caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*.

No caso *Furlan e familiares vs. Argentina*, a Corte asseverou que a deficiência não deve ser constatada unicamente com base em limitação de natureza física, mental, intelectual ou sensorial: ela deve ser analisada com base nas barreiras múltiplas, as quais envolvem restrições que advêm das condições sociais presentes naquele contexto fático.

Também se afirmou a necessidade de tutela especial para essa parcela populacional, inclusive com a obrigação dos Estados de implementar medidas de caráter legislativo, social, educativo, trabalhista ou de qualquer outra natureza para eliminar qualquer tipo de discriminação.

Com isso em mente, podemos caracterizar o Estatuto da Pessoa com Deficiência como uma dessas medidas legislativas de natureza vinculativa. Esta legislação, em seu art. 2º, §1º, nos traz a necessidade de verificação de existência da deficiência a partir de uma análise multidisciplinar, com estudo biopsicossocial, integrando todas as áreas em que possam emergir barreiras que acarretam dificuldades ao desenvolvimento social. O artigo que regulamenta o benefício assistencial prevê essa mesma exigência, como se infere da leitura do art. 20, §6º, da Lei n.º 8.742/93.

Afastar a incidência dessa regra, por livre convencimento do magistrado, perante o caso concreto, a despeito deste definir a existência ou ausência da deficiência exclusivamente com base no laudo pericial, viola frontalmente não só todos os avanços trazidos pelo ordenamento do plano internacional, como também atenta contra os procedimentos elencados pelo legislador brasileiro, bem como os direitos sociais arrolados no art. 6º da CRFB/1988.

Tais direitos, como já explicado, possuem aplicação imediata e direta (art. 5º, §1º, CRFB/1988), e possuem forte interligação com os casos comentados, pois a não observância dos preceitos que viabilizam a identificação da deficiência em sentido amplo, pode acarretar prejuízo ao direito à saúde, à alimentação, à moradia, ao transporte e à assistência aos desamparados, todos enumerados pelo dispositivo constitucional já mencionado.

O benefício assistencial, portanto, deve procurar concretizar a segurança de renda, da reabilitação e do seu desenvolvimento pessoal e profissional àqueles que tem direito, conforme objetivos da Assistência Social tratados pela lei supracitada:

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

(...)

Merece destaque a Portaria Conjunta do MDS (Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome) e do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) n.º 01, de 29 de maio de 2009, a qual vem regulamentar os instrumentos para aferição da deficiência ao postulante de BPC-LOAS. Essa norma prevê os instrumentos que devem ser utilizados na avaliação, que serão realizados pelos domínios compostos por médico perito e assistente social.

A Lei n.º 13.146/15 ainda preceitua quais seriam os fatores a serem considerados pela equipe multiprofissional e interdisciplinar, informando que devem ser verificados: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; e d) a restrição de participação.

Portanto, muito embora haja posicionamento dentro da TNU e demais órgãos judiciários brasileiros no sentido de não ser necessária a análise das condições sociais e econômicas do solicitante de BPC-LOAS, quando não reconhecida pelo juiz a incapacidade para as atividades habituais, a lei é expressa ao determinar a necessidade de estudo biopsicossocial para aferição da deficiência, tendo em vista esta possuir vários elementos integrantes da sua manifestação.

Negar a averiguação das demais barreiras que abarcam aquele indivíduo é retornar ao modelo anteriormente empregado na regulamentação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, no qual o indivíduo era unicamente objeto de estudo, que se esgotava em si mesmo.

Mais do que a produção de resultados médicos, que por vezes se limitam a exames e consultas, é preciso que o Estado brasileiro se direcione ao atual modelo empregado pelo ordenamento jurídico internacional, qual seja, o modelo de direitos humanos que busca a regulamentação entre o meio e o indivíduo, o qual se preocupa com a sua eficaz integração e acolhimento na comunidade em que vive.

Tendo em vista essas exigências legislativas, a dispensa da verificação das condições socioeconômicas do requerente, seja por intermédio da avaliação feita por assistente social, seja pelos outros meios aceitos pela jurisprudência brasileira (Súmula n.º 79, TNU), atenta contra o

disposto na referida lei, ao desobrigar o poder judiciário de compatibilizar a integração entre os vários âmbitos que podem atingir diretamente a deficiência.

Uma decisão judicial lastreada apenas na perícia médica judicial está em total desacordo com a legislação brasileira, e até mesmo com a jurisprudência internacional, como apontado acima.

Consequentemente, resta prejudicado o efetivo acesso à justiça, garantido à todos (art. 5º, XXXV, CRFB/1988) e sobretudo às pessoas com deficiência (art. 13, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), na medida em que tal conduta pode levar a muitas decisões arbitrárias e omissas quanto às condições pessoais do postulante.

Não obstante, seria possível acionar o Ministério Público em caso de inobservância dos direitos previstos na Lei n.º 8.742/93, conforme preceitua seu art. 31: “Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei”.

É dizer necessária a análise do contexto socioeconômico para verificar as possíveis barreiras que enfrentam, agravam e comprometem as capacidades de manutenção daqueles que procuram o poder judiciário, culminando, assim, na configuração da deficiência que enseja o pedido do benefício.

Esse estudo social é imprescindível para termos critérios mais seguros para aplicação do disposto no 2º, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a sua aplicação em determinados casos e não em outros atenta contra a segurança jurídica e contra o tratamento isonômico que deve ser empregado para todos.

Desse modo, a utilização dessa perícia socioeconômica não deve se restringir ao preenchimento do requisito da miserabilidade: também deve ser alicerçado na compreensão da deficiência que deu causa ao pedido. Isso garante a segurança processual e leva o instituto para aqueles que são verdadeiramente legitimados a serem abarcados pela Assistência Social.

Resgatando o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o benefício assistencial encontra total amparo em seu art. 28 (Padrão de vida e proteção social adequado), mais precisamente como programa de proteção social e redução de pobreza e, consequentemente, como garantia a uma melhora de vida e possibilidade de sustento e concretização do mínimo existencial.

Quando retomamos as conclusões realizadas pelo Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência em 2015, percebemos que ainda existe muito a ser atingido, pois o próprio Comitê afirmou que ainda existem muitas pessoas com deficiência vivendo na pobreza, sendo necessário revisar os requisitos ensejadores do benefício para que esse quadro seja superado, conforme recomendação do organismo internacional.

Igualmente, as resoluções oriundas da Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução n.º 48/96) e do Conselho Econômico Social das Nações Unidas (Resolução n.º 2017/12), a Declaração e Programa de Ação de Viena e a Declaração Universal dos Direitos Humanos trazem importantes subsídios ao Assistencialismo Social, sendo o benefício assistencial ao deficiente evidente instrumento de efetivação da proteção social no Brasil.

Alguns desses diplomas, como já demonstrado no tópico 2, expressamente corroboram para a responsabilidade que os Estados possuem em tomar providências para combater a pobreza e demais mazelas elencadas.

Não é por menos que ficou comprovado o dever que os Estados possuem, na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em tomar medidas urgentes para superar a pobreza extrema e a exclusão social, visto que constituem grave violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/1988). Sendo assim, essa é outra obrigação assumida pelo Brasil, da qual não pode se afastar.

5 CONCLUSÃO

A preocupação com a evolução do conceito de deficiência, que se mostrou defasado por muitos anos, veio a tona com muitos diplomas, conforme demonstrado na linha histórica apresentada no presente trabalho.

Contudo, foi com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que tivemos a maior manifestação de direitos humanos dessa parcela populacional, que merece tutela e regulamentação específica, a fim de que seus direitos mais fundamentais sejam implementados de forma eficaz.

Fica evidente tal constatação na análise das resoluções do Conselho Econômico e Social da ONU, ou mesmo da jurisprudência produzida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – para a qual o Brasil se submete – além da Declaração de Direitos Humanos de 1948 e muitos outros documentos internacionais com força *jus cogens*.

No Brasil, a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência teve tanta repercussão, que foi criado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com atualização da legislação que tratava do benefício assistencial previsto constitucionalmente desde 1988.

Ressalta-se que muito já se caminhou e progrediu quanto ao tratamento dispensado ao deficiente no Brasil, mas por ainda existirem julgados em que se ignora a própria legislação e os princípios norteadores do Direito brasileiro, como os analisados nessa pesquisa, fica demonstrada a necessidade de se evoluir em face da constitucionalização dos direitos humanos e progredir quanto à concretização dos direitos fundamentais.

O entendimento de que a deficiência pode ser acometida por barreiras que dizem respeito à circunstâncias como vida, moradia, inserção social e profissional, além do apoio familiar do requerente, deve ser homogeneizado, não ficando restrito a algumas decisões judiciais. É preciso primar pela segurança processual no atendimento das necessidades especiais elencadas no tratado internacional.

Devemos prestar especial atenção quanto aos âmbitos envolvidos com a concessão do BPC-LOAS, sobretudo o jurídico, por conta das divergências jurisprudenciais que acometem a segurança jurídica, com conseqüente abalo dos direitos humanos.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, conclui-se que é preciso uniformizar a abrangência das garantias destinadas às pessoas com deficiência, para cumprir com as recomendações do Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como com os objetivos traçados pela Declaração e Programa de Ação de Viena e principalmente pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sem prejuízo dos outros documentos

internacionais e nacionais que busquem o aprimoramento da integração social desse grupo vulnerável.

Propõe-se o contato contínuo com a Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem permanência na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional, para que sejam avaliadas as metodologias empregadas na concretização de todas as leis já mencionadas.

Além disso, outra possibilidade de solução para a problemática apresentada seria a criação de um mecanismo de consulta, especialmente destinado às pessoas com deficiência, como forma de integrá-los na programação e organização de políticas públicas e, principalmente, na fiscalização da implementação da lei e de seus instrumentos, pertinentes ao benefício assistencial, como a perícia biopsicossocial, debatida anteriormente.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação** n.º 4.374, Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Ministro Relator Gilmar Mendes. Data da decisão: 18 de abril de 2013, Data da publicação: 04 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 02/11/17.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso**, Notícias STF, 18 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em: 02/11/17.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Recurso Inominado** no processo de n.º 0511498-21.2016.4.05.8400, Primeira Turma Recursal, Juiz Federal Relator Magnus Augusto Costa Delgado, Data da decisão: 13/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação** no processo de n.º 0057849-17.2017.4.01.9199, Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Francisco Neves da Cunha, Data da decisão: 28/02/2018, Data da publicação: 19/03/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação** no processo de n.º 0034655-95.2013.4.03.9999, Décima Turma, Desembargador Federal Relator Baptista Pereira, Data da decisão: 12/09/2017, Data da publicação: 20/09/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação** no processo de n.º 0001545-32.2018.4.03.9999, Oitava Turma, Desembargador Federal Relator David Dantas, Data da decisão: 05/03/2018, Data da publicação: 19/03/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação** no processo de n.º 0030125-09.2017.4.03.9999, Oitava Turma, Desembargador Federal Relator David Dantas, Data da decisão: 27/11/2017, Data da publicação: 12/12/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Recurso Inominado** no processo de n.º 0002251-87.2016.4.03.6344, Quarta Turma Recursal, Juíza Federal Relatora Flavia Pellegrino Soares Millani, Data da decisão: 20/04/2018, Data da publicação: 08/05/2018, Fonte: e-DJF3. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação** no processo de n.º 0002091-67.2017.4.05.9999, Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Leonardo Resende Martins, Data da decisão: 05/10/2017, Data da publicação: 19/10/2017, Fonte: DJE. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal** no processo de n.º 0008566-95.2013.4.01.3304, Ministro Relator Raul Araújo, Data da decisão: 13/03/2018, Data da publicação: 13/03/2018. Disponível

em:<<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal** no processo de n.º 0517872-80.2016.4.05.8100, Ministro Relator Raul Araújo, Data da decisão: 19/02/2018, Data da publicação: 19/02/2018. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal** no processo de n.º 0504194-19.2012.4.05.8300, Juiz Federal Relator Boaventura João Andrade, Data da decisão: 10/09/2014, Data da publicação: 17/10/2014, Fonte: DOU. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal** no processo de n.º 0516368-83.2009.4.05.8100, Juíza Federal Relatora Simone dos Santos Lemos Fernandes, Data da decisão: 25/04/2012, Data da publicação: 15/06/2012, Fonte: DOU. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal** no processo de n.º 0058181-87.2009.4.01.3500, Juíza Federal Relatora Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Data da decisão: 08/03/2013, Data da publicação: 22/03/2013, Fonte: DOU. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal** no processo de n.º 0039997-53.2013.4.01.3400, Ministro Relator Raul Araújo, Data da decisão: 02/02/2018, Data da publicação: 02/02/2018. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal** no processo de n.º 0504007-75.2012.4.05.8311, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, Data da decisão: 10/09/2014, Data da publicação: 10/10/2014, Fonte: DOU. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 29**, de 13 de fevereiro de 2006.

Disponível em:

<<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29&PHPSESSID=62u5vd9v4fkr32j1p4q2781mh1>>. Acesso em: 02/11/17.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 48**, de 18 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em: 02/11/17.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 77**, de 06 de setembro de 2013.

Disponível em:

<<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=77&PHPSESSID=5f33v655kqk5n4ner5f3uqc711>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 79**, de 24 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em: 03/11/17.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 80**, de 24 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em: 03/11/17.

_____. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. **Incidente de Uniformização de Juizado Especial Federal** no processo de n.º 5000533-06.2012.4.04.7112, Juiz Federal Relator Marcelo Malucelli, Data da decisão: 30/05/2014, Data da publicação: 16/05/2014, Fonte: DE. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6657813>. Acesso em: 21/04/18.

CASTRO, Carlos Alberto de Castro; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo De San Salvador”**. Assinado em 17 de novembro de 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: .

Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

COSTA, Nilson do Rosário et al. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol. 21, n. 10, p. 3037-3047, out. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016001003037&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 12/04/18.

HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. A ascensão do tema dos direitos humanos no pós-guerra fria: a conferência de Viena (1993). **Mediações: Revista de Ciências Sociais**, Londrina, vol. 15, n. 1, p. 54-73, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4352>>. Acesso em: 11/04/18.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Método, 2015.

MIRANDA, José Alberto Antunes de; FILHO, Reynaldo Alan Castro. A Convenção da ONU de 2006 para as Pessoas com Deficiência: a Universalização do Conceito de Deficiência sob a Ótica dos Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Maranhão, vol. 3, n. 2, p. 1-21, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2236>>. Acesso em: 17/04/18.

NOBRE, Edna Luiza. Previdência Social e Assistência Social aos Desamparados. In:

SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.). **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 323-343.

ONU. **Concluding observations on the initial report of Brazil**, 2015. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/220/75/PDF/G1522075.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. **Consideration of reports submitted by States parties under article 35 of the Convention: Initial reports of States parties due in 2010, 2014**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/082/61/PDF/G1408261.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20/04/18.

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Proclamada em 25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>>. Acesso em: 13/04/18.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proclamada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 13/04/18.

_____. **List of issues in relation to the initial report of Brazil**, 2015. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/103/77/PDF/G1510377.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20/04/18.

_____. **Replies of Brazil to the list of issues**, 2015. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/158/50/PDF/G1515850.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 21/04/18.

_____. **Resolution 48/96: Standard Rules on the Equalization of Opportunities for Persons with Disabilities**, 1993. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/48/96&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r48_resolutions_table_eng.htm&Lang=E>. Acesso em: 16/04/18.

_____. **Resolution adopted by the Economic and Social Council**, 2017. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/RES/2017/12>. Acesso em: 16/04/18.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, BANCO MUNDIAL. **Relatório mundial sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2012. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=764D97E42C2B992439F66778CA07CD88?sequence=4>. Acesso em: 17/04/18.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Debora; MEDEIRO, Marcelo. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. **Sociedade e Estado**, Brasília, vol. 25. n. 1, p. 53-70, abr. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922010000100004> Acesso em: 02/11/17.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

THOMÉ, Luciana Nunes Leal e Clarissa. Brasil tem 45,6 milhões de deficientes. **Estado**, 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-45-6-milhoes-de-deficientes,893424>>. Acesso em: 18/04/18